



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0254.0/2021

“Institui a vedação de filiação partidária aos ocupantes de cargos e funções públicas que cita e dá outras providências”.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, autuado sob nº 0254.0/2021, o qual tenciona vedar a “filiação partidária aos ocupantes de cargos em comissão nas funções de direção e reitoria em escolas de ensino fundamental, ensino médio e nas universidades públicas que operem no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como aos ocupantes de cargos de gestão das entidades de fomento à ciência, tecnologia, educação e estatística que atuem no âmbito do Estado” (art. 1º).

Ainda, condiciona a nomeação e posse nos cargos em questão à comprovação de período mínimo de afastamento de seis meses de atividades político-partidárias (Parágrafo único).

Na Justificação de pp. 02 e 03 dos autos eletrônicos, o Autor discorre sobre a natureza de cargos em comissão, à luz do que determina a Constituição



Federal de 88 em seu art. 37, inc. V, para, em seguida, expor a necessidade de relativizar a liberdade de nomeação dos cargos de direção de unidades educacionais, a fim de evitar doutrinação político-partidária por uma linha ideológica que seria hegemônica, sobretudo nas universidades públicas.

O Autor alega, ainda, que tal linha “prega revolução, revoltas, destruição das construções seculares, relativização da verdade, desmonte da família tradicional, fim da religião, dentre outras pautas notórias”.

Por fim, conclui que a proposição visa à prevalência da “neutralidade do gestor”, de onde se depreende que a medida pretende garantir a neutralidade política dos ocupantes dos cargos já mencionados.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2021, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO:

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo de leis que disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, bem como a organização e o funcionamento das atividades da administração, como forma de garantir ampla autonomia política e gerencial ao administrador na consecução de programas, ações e atividades desenvolvidos em prol do interesse público, evitando, ao máximo, a interferência de outras esferas de Poder. É o que preconiza o art. 50, § 2º, IV e VI, da Constituição do Estado. Veja-se:

Art. 50.
[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

(grifo acrescentado)

Depreende-se que o referido Projeto de Lei, ao definir condições para investidura em cargo público, avança indelevelmente sobre prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, conforme precisa o inciso IV, acima transcrito.

Ademais, vale assinalar que o dispositivo referido, na parte final do inciso VI, contempla a hipótese de leis que disciplinam a “organização e o funcionamento da administração estadual” (CE, art. 71, IV, “a”¹), o que autoriza concluir que, mais uma vez, compete privativamente ao Governador do Estado sobre isso dispor.

Assim, a edição de lei, pelo Legislativo estadual, que trate de medida inerente ao regime jurídico de servidor público, concomitantemente com política pública de educação e, ainda, com repercussão no funcionamento das unidades públicas de educação básica e/ou técnica, e fundamental, de Santa Catarina, configura, a meu sentir, inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes, princípio de índole constitucional (CE, art. 32).²

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:[...] IV-dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e[...]

² Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.[...]



Dessa forma, a criação de preceito legal que abarque a matéria em comento afrontará, a meu juízo, o art. 32 da Carta Federal e os arts. 50, § 2º, IV e VI, e 71, IV, "a", da Constituição Estadual, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada à p. 01 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0254.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator